



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1160924-56.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DJALMA ELIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28071

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1160924-56.2023.8.26.0100

APELANTE: DJALMA ELIASAPELADO: BANCO BMG S.A.

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZA "A QUO": REBECA UEMATSU TEIXEIRA

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de nulidade contratual cumulada com repetição do indébito. Sentença de improcedência. Inconformismo do Autor. Acolhimento parcial. Contrato de empréstimo consignado vinculado a cartão de crédito com reserva de margem consignável. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Exegese da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Inversão do ônus da prova. Banco Requerido comprovou a contratação, pelo Requerente, de cartão de crédito consignado. Falha na prestação de serviços não ocorrida. Pretensões de declaração de nulidade de Contrato ou convalidação de contratações, bem como devolução de valores descontados repelidas. Pleito formulado para cancelamento de cartão de crédito com reserva de margem consignável possível. Inteligência do artigo 17-A, da Instrução Normativa nº 28/2008. Faculdade concedida ao consumidor, pela Instituição Financeira, em optar pelo pagamento do saldo devedor integralmente, mediante liquidação imediata, ou eleger a preservação de quitação da dívida por meio de descontos mensais em seu benefício previdenciário. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. Sentença de fls. 340/345 que, nos Autos da "Ação declaratória de nulidade contratual cumulada com repetição do indébito", julgou improcedentes os pedidos e condenou o Autor a arcar com custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária concedida.

Inconformado, apela o Requerente (fls. 349/356), alegando, em suma, que acreditou ter celebrado Contrato de empréstimo consignado junto ao Banco Requerido, porém foi firmada, sem sua anuência, contratação na modalidade cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), atrelado à cobrança de

parcela mínima, na qual incidem onerosos encargos, impossibilitando a quitação integral da dívida.

Sustenta a necessidade de declaração de nulidade da Avença, bem como a devolução dos valores indevidamente debitados de seu benefício previdenciário.

Aduz, subsidiariamente, pela conversão do Contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) em Contrato de empréstimo consignado, com o cancelamento da respectiva tarjeta magnética.

Por fim, requer a reforma da r. Sentença de Primeiro Grau.

Recurso processado regularmente, com a apresentação de Contrarrazões (fls. 364/379).

É o breve Relatório.

Cuida-se de "Ação declaratória de nulidade contratual cumulada com repetição do indébito " proposta por "DJALMA ELIAS", ora Apelante, em face de "BANCO BMG S.A.", ora Apelado.

Para tanto, alegou, em suma, que foi surpreendido com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrentes de Contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC), entabulado em seu nome junto ao Banco Réu.

Sustentou que, embora tenha celebrado Contrato de empréstimo consignado, não firmou aludido Instrumento.

Por tais razões, propôs esta Demanda, objetivando a declaração de nulidade de contratação de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) e a inexigibilidade dos débitos dele decorrentes, com o cancelamento da respectiva tarjeta magnética, bem como a condenação do Banco Requerido à devolução dos importes descontados indevidamente de seu benefício previdenciário.

Subsidiariamente, pretendeu a conversão do Contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) em Contrato de empréstimo consignado.

Pois bem.

Respeitado entendimento diverso, o Recurso comporta provimento em parte.

Com efeito, ao caso em exame aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o Autor se enquadra na definição de destinatário final dos serviços bancários fornecidos pelo Réu, nos termos do artigo 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, anote-se que a Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, prevê, igualmente, a incidência das normas consumeristas às Instituições Financeiras:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras”.

Por conseguinte, é notório que a incidência do referido Diploma Legal à hipótese não implica no acolhimento total das teses suscitadas na Exordial, e tampouco na automática inversão do ônus da prova, a qual necessita, obrigatoriamente, da presença da verossimilhança das arguições ou hipossuficiência do consumidor, conforme disposto no artigo 6º, inciso VIII, da aludida Legislação.

E nesta seara, a alteração comprobatória se impõe, frente ao evidente probabilismo das argumentações do Requerente e perante as informações técnicas dos serviços prestados pelo Banco Requerido.

No caso em apreço, o Autor não nega ter estabelecido relação jurídica com o Banco Réu, na medida em que afirmou ter contratado empréstimo consignado.

Porém, ressalta que, em verdade, foi celebrada, sem sua anuência, a contratação de empréstimo de cartão de crédito consignado, com a utilização de

reserva de margem consignável (RMC), mediante quitação realizada por descontos mensais diretamente em seu benefício previdenciário.

Sendo assim, caberia à Instituição Financeira demonstrar a regularidade da Avença firmada pelo consumidor, bem como a legalidade dos descontos mensais efetuados nos proventos de sua aposentadoria, conforme artigo 373, “caput” e inciso II, do Código de Processo Civil, ônus comprobatório do qual se desincumbiu.

Pela análise do Feito, constata-se que o Autor, efetivamente, celebrou “Cédula de Crédito Bancário (“CCB”) - contratação de saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado emitido pelo BMG” junto ao Banco Réu, mediante assinatura por ele não impugnada nesta Demanda.

Ademais, restaram demonstrados, também, o depósito dos numerários contratados em conta bancária de titularidade do Requerente, bem como a utilização da tarjeta magnética para saques.

Além disto, não há nenhuma mostra no Feito capaz de provar que o consumidor foi induzido em erro por ausência de informações prestadas pela Instituição Financeira quando da negociação entabulada, sobretudo porque foi constatada a sua livre adesão ao serviço bancário, bem como sua anuência para a emissão de cartão de crédito consignável.

Assim, diante do conhecimento do Autor acerca da contratação de cartão de crédito consignado, e ainda não demonstrada a falha na prestação dos serviços do Banco Réu, não há que se falar em prática de conduta ilícita, e consequentemente, repelem-se as pretensões de declaração de nulidade contratual ou convalidação dos Contratos de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) em empréstimo consignado, bem como de devolução de valores debitados.

Por outro lado, merece acolhimento o pleito de cancelamento do cartão de crédito consignado, nos termos do disposto no artigo 17-A, da Instrução

Normativa nº 28/2008:

“Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à Instituição Financeira”.

Isto porque é vedada a imposição às Partes em permanecerem em vínculo contratual indesejado, devendo ser determinado o cancelamento da tarjeta magnética objeto desta Lide, sem culminar, contudo, em extinção do débito dela decorrente.

Por conseguinte, cabe à Instituição Financeira conceder ao consumidor a faculdade de pagar o saldo devedor integralmente, mediante liquidação imediata, ou manter a quitação da dívida por meio de descontos mensais em seu benefício previdenciário, até o total adimplemento da obrigação, conforme teor do parágrafo 1º, do mesmo Dispositivo Legal supramencionado.

Neste sentido, entendimento proferido por esta Colenda Câmara, em caso análogo:

“Apelação. Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Inversão do ônus probatório, nos termos do CDC e da Súmula nº 297 do STJ. Regularidade e legalidade da contratação demonstradas. Vício de consentimento não evidenciado. Inocorrência de danos materiais. Impossibilidade de conversão em empréstimo consignado. Possibilidade do cancelamento do cartão de crédito, consoante o art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008. Improcedência da ação mantida. Recurso da autora improvido” (Apelação Cível 1030800-22.2022.8.26.0196; Des. Rel.: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; 14ª Câmara de Direito Privado; j.: 19/05/2023) (grifos nossos).

No mais, apenas para fins de argumentação, inviável a compensação do saldo devedor com importância descontada a título de reserva de

margem consignável, e tampouco restituição de eventual saldo credor, porque somente autorizados quando declarada irregularidade na contratação celebrada entre as Partes, seja em razão de vício de consentimento ou em virtude de falta de informação na contratação, hipóteses não comprovadas nesta Demanda.

Por fim, não obstante a reforma do Julgado, o Banco Requerido decaiu em parte mínima, razão pela qual se preservam a sucumbência e a verba honorária como arbitradas.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao Recurso para se julgar a presente Ação procedente em parte, determinando-se o cancelamento do cartão de crédito consignado de titularidade do Autor, cabendo ao Banco Réu conceder-lhe a faculdade de pagar o saldo devedor, em uma única parcela ou por descontos mensais, em seu benefício previdenciário, até a quitação integral da dívida.

PENNA MACHADO
Relatora